

AMPARO JURISDICIONAL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS CARTÉIS E TRUSTES: o efeito das fraudes na livre concorrência do mercado brasileiro

ANA CAMILA FERNANDES TAMPELINI MAGRI ¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Fases do capitalismo. 2. Mecanismos de controle da concorrência. 2.1 legislação. 2.2 Legislação brasileira. 2.3 Exemplos de cartel. 2.4 Truste. 2.5 *Holding*. 2.6 Exemplo de *holding* no mercado brasileiro. 3. Sistema brasileiro de defesa da concorrência. 3.1 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. 3.2 Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - SEPRAC. 3.3 Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loterias - SEFEL. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

Neste trabalho serão abordadas as práticas econômicas conhecidas como cartel e truste, que de sua forma particular interferem no princípio da livre concorrência. Será abordado também porque as *holdings* não são consideradas práticas desleais, sendo que são muito parecidas com as outras duas modalidades anticoncorrenciais.

De forma simplificada, cartéis, trustes e *holdings* são práticas do capitalismo monopolista (ou financeiro) nas quais poucas empresas detêm o controle da maior parte de um segmento de mercado com objetivo de eliminar a concorrência para maximizar os lucros e dominar o mercado.

Em contrapartida, será analisado de qual maneira o SBDC - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - e o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - trabalham na proteção da economia e se as suas performances são eficientes, tanto para empresas públicas ou privadas.

RESUMO: O presente artigo analisa o conceito geral sobre capitalismo, especificamente em relação ao controle da economia e possíveis fraudes que podem afetar a livre concorrência, com base no mercado brasileiro. Também trata de situações reais de cartéis, trustes e *holdings* e a forma como o Estado age diante desses monopólios e oligopólios disfarçados. A problemática enfrentada pela pesquisa é se, o poder público trabalha igualmente na resolução do problema quando se trata de empresas estatais, ou a fiscalização só é eficaz quando falamos em empresas privadas? O objetivo principal é analisar os mecanismos de controle da concorrência. Conclui que o princípio da livre concorrência é constantemente violado e torna-se de extrema importância que o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - exerça sua função de investigar e decidir, sem que haja diferença entre empresas públicas e privadas. A pesquisa foi realizada pela técnica da pesquisa bibliográfica, artigos e estudos publicados, na qual os principais conceitos foram explorados para que se tenha maior entendimento da matéria exposta.

Palavras-chave: Cartel - Truste - *Holding* - Livre Concorrência - Concorrência desleal.

ABSTRACT: This article analyzes the general concept about capitalism, specifically in relation to the control of the economy and possible fraud that can affect free competition, based on the Brazilian market. It also deals with real cartels, trusts and holding companies and how the state acts in the face of these monopolies and disguised oligopolies. The problem faced by research is whether, does the government also work to solve the problem when it comes to state-owned enterprises, or is supervision only effective when we talk about private companies? The main objective is to analyze the mechanisms of competition control. It concludes that the principle of free competition is constantly violated and it becomes extremely important that CADE - Administrative Council of Economic Defense - exercise its function of investigating and deciding, without any difference between public and private companies. The research was carried out by the technique of bibliographic research, articles and published studies, in which the main concepts were explored in such a way as to have a greater understanding of the exposed matter.

Keywords: Cartel - Trust - Holding - Free Competition - Unfair competition.

¹ Graduanda de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Sorocaba.

A presente pesquisa tem como objetivo geral explicar pontos importantes desde o início do capitalismo até o período atual em que vivemos com base na economia e nas práticas relativas à concorrência.

Os objetivos específicos são: definir as fases do capitalismo; descrever os mecanismos de controle da concorrência; identificar o sistema brasileiro de defesa da concorrência.

A pesquisa foi realizada pela técnica da pesquisa bibliográfica, este é um artigo de revisão. A pesquisa bibliográfica objetiva apreciar distintas contribuições disponíveis sobre um tema. É de grande estima na vida acadêmica, pois ela ampara na determinação dos objetivos, na constituição de hipóteses, na fundamentação da escolha do tema e na elaboração do relatório final e isso futuramente nos ajudará a sermos excelentes profissionais.

Segundo Maia (2008) a pesquisa bibliográfica, no contexto da formação acadêmica, almeja levar o aluno a comunicar-se de forma correta, inteligível, demonstrando um pensamento estruturado, plausível e convincente através de regras que estimulam à prática da leitura e análise dos textos em questão para a formação de um juízo de valor, crítica ou apreciação com argumentação plausível e coerente.

A base de dados terá fontes como livros, jornais, revistas científicas, relatórios, teses, dissertações e outros documentos disponíveis na internet. Serão consultadas as seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Periódicos CAPES, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações e Scielo. Esse trabalho incluirá pesquisas entre 2005 a 2020 e serão buscadas pelas seguintes palavras-chave: Cartel; Truste; *Holding*; Livre Concorrência; Concorrência desleal.

A primeira parte descreve o capitalismo e suas fases, a segunda analisa os mecanismos de controle da concorrência, a terceira destaca o sistema brasileiro de defesa da concorrência e seguimos para conclusão e referências.

1. Fases do Capitalismo

O capitalismo comercial ou mercantil, é também, conhecido como período “pré-capitalista” por ser considerado a primeira fase da economia capitalista, com início na Idade Moderna e duração até a Revolução Industrial.

A ‘Era Feudal’ foi tomada pelos interesses econômicos, políticos e sociais da nova classe que havia surgido após as colonizações. A burguesia buscava o enriquecimento por meio da acumulação de metais preciosos que serviam como moeda de troca, além das manufaturas, vendas de especiarias, comércio de escravos e produtos agrícolas (CRUZ et al, 2020)

Assim, surge o sistema capitalista comercial, com base no lucro sobre as mercadorias comercializadas e em uma economia centrada nas trocas, aumentando as taxas alfandegárias e a busca da balança comercial favorável, conhecida como *superávit*.

O Capitalismo Industrial é a segunda fase da economia capitalista. Surge com a Revolução Industrial e se fortalece com a Segunda Revolução Industrial com o desenvolvimento da energia elétrica, invenção dos meios de comunicação e transporte, além do surgimento de novas substâncias químicas que proporcionaram, de forma geral, a industrialização. Desse modo, as máquinas substituíram o trabalho manual. Os produtos que eram manufaturados se tornam industrializados,

umentando cada vez mais a produtividade em larga escala e expandindo o mercado consumidor pelo mundo. (ANTUNES, 2006).

As relações internacionais foram essenciais para consolidar a terceira fase do sistema capitalista chamada de capitalismo monopolista.

O Capitalismo Monopolista ou Financeiro (NETTO, 2006) inicia-se com a Terceira Revolução Industrial e perdura até a atualidade. Surgem as grandes empresas interessadas, principalmente, na dominação da oferta de determinado produto ou serviço, o famoso monopólio. De produtos industriais, os interesses agora estão diretamente ligados aos produtos financeiros, como juros, financiamentos, ações e investimentos, empréstimos e outras formas de créditos, as quais são transformadas em mercadorias.

Conforme descrito por (NETTO, 2006) os bancos e indústrias se unem e o capital passa a ser controlado por instituições financeiras, como bancos, corretoras de valores ou empresas multinacionais, concentrando cada vez mais o capital e aumentando a concorrência. Nesse período surgem as formas de controle da economia, conhecidas como cartéis, *trustes* e *holdings*.

2. Mecanismos de controle da concorrência

A cartelização pode ser definida com a realização de certas práticas, como combinação de preços em um mesmo patamar, de forma a evitar a concorrência entre produtos e serviços de um mesmo ramo, assim como a manipulação da oferta e a divisão de clientes e mercados de atuação (VIEIRA, 2019).

Acontece que, duas ou mais empresas - ou até mesmo órgãos - de um mesmo setor combinam medidas para controlar o mercado em que estão inseridas, passando a coordenar suas atitudes de forma conjunta, tornando-se aliadas e não mais concorrentes entre si, gerando assim, um monopólio implícito (VIEIRA, 2019).

Quando as empresas ou órgãos utilizam este método, combinando a quantidade que irão produzir e os preços que os produtos terão, o resultado com certeza será gratificante para os mesmos, porém grande malefício aos consumidores.

Os objetivos, resumidamente, são dominar o mercado e aumentar expressivamente o lucro de partes que antes eram concorrentes, de modo que o consumidor passa a não ter liberdade de escolha. Com preços e quantidades manipulados, o consumidor perde seu poder de mercado e, simplesmente, aceita o que lhe foi imposto.

Os preços elevam, (VIEIRA, 2019) de maneira geral, beneficiando empresas que, talvez, não sejam tão eficientes para a demanda do mercado, não oferecem qualidade, não inovam e, ainda, inibem a inovação do setor. Novos concorrentes não conseguem competir com um monopólio formado, causando assim a perda de competitividade no setor, afetando diretamente a economia.

2.1 Legislação

A Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, dispõe sobre “crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”. Mais especificamente no artigo 4, é possível analisar que, no Brasil, a prática de cartel é crime e quem comete deve ser punido.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é responsável pela ascensão de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil. Seguindo este cenário, em 2011 temos a promulgação da lei de defesa da concorrência brasileira Lei 12.529/11, também denominada como “Lei Antitruste”, que reformou a antiga lei 8.884/94, essa a primeira que adotou a postura dualista, ou seja, atuando tanto no controle da conduta como na estrutura defendendo de vez a matéria antitruste, transformando o CADE em autarquia (CARVALHO, 2006).

Quem monitora as práticas que ferem a livre concorrência é, principalmente, o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - órgão que faz parte do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

Além da punição penal, segundo as informações do CADE, membros de cartéis estão sujeitos ainda à persecução na esfera civil. A Lei de Defesa da Concorrência prevê que consumidores podem ingressar em juízo, diretamente ou por meio de associações, Ministérios Públicos e PROCONs, para obter indenização por perdas e danos sofridos pela prática de cartel. As ações de indenização são realidade em outros países, sendo que as primeiras ações desse tipo já foram propostas no Brasil, apesar de não haver muita procura. (CARTILHA DO CADE, 2011).

2.2 Legislação brasileira

A Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre as políticas antitrustes no Brasil.

É importante ressaltar que a prática de cartel e truste é considerada crime na nossa legislação, e é definida na seguinte forma, com base no Art. 36 desta mesma lei:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - Dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - Exercer de forma abusiva posição dominante.

A Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e alterou a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e outras, também dispõe as penas a serem aplicadas nos artigos 37 a 45; multas, reincidências multas em dobro.

Unificar empresas não é crime, mas agregar preços, sem ponderar a qualidade ou funcionalidade do produto ou serviço, diminuindo e restringindo as opções do consumidor em benefício somente dos lucros é estimado sim prática abusiva e atentatória à livre concorrência.

Exemplos:

Como já mencionado, truste é uma prática comercial na qual empresas que já detém grande parte do mercado se unem ou se ajustam, de forma a controlar o mercado em que estão inseridas.

O alinhamento das empresas Sadia e Perdigão é o exemplo mais conhecido e uma das maiores fusões do ramo alimentício na América Latina; ambas se tornaram a BRF Brasil Foods. (CARTILHA DO CADE, 2011).

Outro caso famoso foi a fusão Nestlé-Garoto, mas esta foi reprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em razão do princípio da livre concorrência e da política antitruste. A junção das duas empresas traria um grande risco ao mercado brasileiro de chocolates, já que nenhuma empresa conseguiria concorrer com uma grande potência desse nível.

2.3 Exemplos de cartel

Apesar de ser contraditório, o cartel só existe onde há interferência governamental. O governo, que deveria abominar essa prática para o bem-estar dos consumidores finais, acaba protegendo de forma implícita empresas grandes que controlam o mercado.

As telefonias de celular, no Brasil, são tão escassas que podem ser citadas em uma breve contagem de dedos. Isso ocorre porque para entrar nesse ramo de mercado é necessária uma autorização das agências reguladoras como, por exemplo, a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações -, além do alto custo para se estabelecer e concorrer com as empresas já fixadas. (BARROS et al, 2017).

Existem, também, diversas condenações por prática de cartel no mercado de distribuição de serviços de transporte de passageiros de táxi. Em geral, a conduta consiste em preços elevados e qualidade questionável.

Outro exemplo são os Conselhos Profissionais, ou de Classe. É necessário questionar o motivo que um cidadão graduado deve pagar anualmente uma taxa para um único Conselho existente no seu ramo para poder exercer a sua profissão (SOBRINHO, 2015).

O Estado define que estes órgãos são exclusivos para garantir a qualidade dos serviços prestados, gerando assim um monopólio.

Uma pessoa graduada em Direito não pode exercer a advocacia se não pagar o altíssimo valor estipulado pela Ordem dos Advogados Brasileiros, assim como profissionais da odontologia não podem dar descontos aos seus pacientes porque o Conselho de Dentista não permite reduzir o valor por se tratar de ramo da saúde (SOBRINHO, 2015).

Ainda, um veterinário formado não pode oferecer serviços de forma gratuita a animais em situações vulneráveis porque o Conselho Medicina Veterinária não aceita esse tipo de trabalho.

Destaca (SOBRINHO, 2015) que é necessário que existam organizações privadas que disputem um serviço de regulação de qualidade, como o ISO 9001, por exemplo, que é um sistema de gestão que tem o objetivo de garantir a otimização de processos e a qualidade de produtos. Assim, o consumidor final pode escolher se quer um produto ou serviço aprovado por esse regulador.

2.4 Truste

O truste, assim como o cartel, (AMADO E VIALÔGO, 2019) é uma prática de controle do mercado considerada anticoncorrencial. Aqui duas ou mais empresas - ramos iguais ou diferentes - se unem com o objetivo de dominar a oferta de produtos e serviços.

Quando essas empresas se juntam, mantêm a sua autonomia, mas se beneficiando do compartilhamento de componentes de cada produção, do poder de negociação com fornecedores e do aumento da participação de mercado para suprimir a ação de seus concorrentes com o objetivo de obterem lucros maiores.

Tipos de trustes:

Quando é dito sobre estratégia de crescimento de empresas, na área das finanças, encontramos os termos horizontal e vertical. Assim também é quando falamos de tipos de trustes.

O truste horizontal (KREIN, 2018) se forma quando duas empresas do mesmo setor de produtos ou serviços decidem se juntar com o objetivo de eliminar empresas concorrentes de menor porte, gerando assim um monopólio, já que a concorrência não tem espaço quando duas empresas comuns se tornam uma única grande empresa.

Para entender melhor, há o exemplo de um comércio de roupas que lida diretamente com o consumidor final. Essa loja compra a mercadoria de um fabricante para poder vender. Ou seja, não está presente no setor da produção das peças. Quando esta se une a outra empresa que também vende os mesmos produtos, mas não os produz, também, forma-se um truste horizontal.

Lembrando que, só será uma concorrência desleal se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - reconhecer que a junção dessas empresas é prejudicial a livre concorrência.

Já o truste vertical (KREIN, 2018) se difere do horizontal no produto ou serviço a ser oferecido. Aqui o produto a ser comercializado é diferente e o setor de cada empresa também. Nesta modalidade, o objetivo é dominar o mercado desde à extração da matéria prima até a distribuição ao consumidor final.

Seguindo no exemplo do truste horizontal, o comércio de roupas se fundiria com a empresa produtora de tecidos, com a fábrica de confecção e com a transportadora responsável pela distribuição dos produtos finais.

Mais do que somente a preocupações sobre o bem-estar do consumidor, a constatação do valor econômico dos dados pessoais para as plataformas, bem como dos possíveis efeitos negativos do uso desses dados sobre a concorrência, deve conduzir a uma indagação sobre o papel do direito da concorrência, especialmente sobre sua incapacidade de, até o momento, representar alguma intervenção efetiva sobre o que TAPLIN (2017) chama de os “grandes trustes” da atualidade. Isso porque as metodologias de análise centradas em efeitos de curto prazo sobre preços e sobre oferta não é capaz de captar estratégias adotadas por plataformas em mercados de preço zero, estratégias que poderiam ser consideradas “irracionais” pela Escola de Chicago

Sherman Act e as leis antitrustes:

A lei antitruste americana, de 2 de julho de 1890, chamada de Sherman Act, juntamente com a Federal Trade Commission, inspirou a criação da legislação brasileira em relação as práticas anticoncorrenciais, como o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

O livro “Direito concorrencial: as estruturas” de Calixto Salomão Filho mostra em qual contexto surgiram as leis antitrustes nos Estados Unidos da América, que no momento passava por um crescimento elevado de carteis e trustes, que lucravam com os preços abusivos.

A exposição dos fatores político-econômicos relevantes para aprovação do Sherman Act permite focalizar corretamente a questão. Em primeiro lugar, fica bastante evidente que a maior preocupação relativamente aos monopólios naquela época eram os efeitos econômicos negativos sobre o consumidor.

A preocupação principal é, portanto, com o poder dos monopolistas sobre os consumidores. Não só o poder econômico, também o poder político.

O Sherman Act é uma lei promulgada em um contexto político-econômico de proteção do consumidor contra o "excessivo poder econômico no mercado". É essa sua única preocupação. (2007)

Em contrapartida, há também o raciocínio da Forgioni em respeito às primeiras leis antitrustes criadas nos Estados Unidos:

O Sherman Act de 1890 representa, para muitos, o ponto de partida para o estudo dos problemas jurídicos relacionados à disciplina do poder econômico. Com efeito, essa legislação deve ser entendida como o mais significativo diploma legal que corporificou a reação contra a concentração de poder em mãos de alguns agentes econômicos, procurando discipliná-la. Não se deve dizer que o Sherman Act constitui uma reação ao liberalismo econômico, pois visava, justamente, a corrigir distorções que eram trazidas pela excessiva acumulação de capital, ou seja, corrigir as distorções criadas pelo próprio sistema liberal. Não obstante a opinião contrária de parte da doutrina norte-americana, o Sherman Act tratou, em um primeiro momento, de tutelar o mercado (ou o sistema de produção) contra seus efeitos autodestrutíveis. (2012).

É possível analisar que o *Sherman Act* foi muito bem visto pelos doutrinadores brasileiros, tanto para a manutenção da economia quanto em relação a proteção do consumidor, de forma a garantir o bem-estar da sociedade como um todo.

2.5 Holding

Holding é uma companhia que apenas administra outras empresas, por meio da aquisição de ações.

TEIXEIRA (2007) elucida que a expressão *holding* significa segurar, manter, controlar, guardar. Essa prática não é considerada crime na legislação brasileira, mas merece ser colocada como um tópico por ainda sim ser uma forma de controle de mercado, assim como os cartéis e trustes.

A diferença seria que a *holding* tem a única função de administrar as outras empresas comprando suas cotas e exercer o poder de organização como principal acionista.

Desta maneira a figura da *Holding* tida como uma inovação jurídica suficiente a burlar a legislação, tornou-se comum com o avanço do mercado (JUNIOR; SILVA, 2014).

A *holding*, além de concentrar participações societárias pode servir para controlar patrimônios com a finalidade de desenvolver planejamentos estratégicos e financeiros, considerando a possibilidade da redução de custos e tributos.

A *holding* patrimonial tem sido muito utilizada nos tempos atuais pois, ao ser proprietária de um determinado patrimônio a diminuição dos impostos fiscais caem consideravelmente.

Os interesses desta pesquisa se baseiam no mercado econômico e não no patrimônio, mas é interessante entendermos como funciona na prática. Vejamos:

Para BERGAMINI:

[...] trata-se da utilização da *holding* como forma de proteção patrimonial. Esta aplicação decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Assim, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio e denominada *Holding Patrimonial*, em cujo nome constarão as expressões “Empreendimentos”, “Participações” ou “Comercial Ltda.”. Esta empresa recebe todos os bens de seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade limitada. (2009).

2.6 Exemplo de *holding* no mercado brasileiro

A UNILEVER, multinacional britânica-neerlandesa de bens de consumo sediada em Roterdã, nos Países Baixos, e em Londres, no Reino Unido, produtora de alimentos, bebidas, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, é um grande exemplo.

Não se caracteriza como fraude à economia pois, as empresas administradas pela Unilever, têm concorrência entre si, acontece que tem apenas os mesmos gestores, mantendo preços concorrentes, assim como a qualidade do produto (TEIXEIRA, 2007).

3. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é composto por três autoridades. A primeira é o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e a SEAE/MF - Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda que na verdade foi extinta pelo governo federal, dando lugar a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência e outra de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria.

3.1 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (VIEIRA, 2019) tutela o direito da livre concorrência, e tem como finalidade a intervenção na economia e no exercício da atividade econômica. É importante na garantia da quantidade produzida atendendo aos desejos do consumidor, e evita o aumento artificial de preços, minimizando o tabelamento e a diminuição do público consumidor. É responsável pela análise dos atos de concentração econômica, como fusão de aquisição (trustes).

A relevância do CADE (MATIAS-PEREIRA, 2014) é dada pelo Estado: Busca-se evitar, portanto, que as empresas estabelecidas chacoteiem de suas posições predominantes, infligindo restrições à competição nos mercados em que operam ou, ainda, desenvolvam seu poder de mercado por meio de uniões ou composições com empresas concorrentes. Ainda, pode se argumentar que a potência no empenho de se dominar os procedimentos anticompetitivos está conexa aos seguintes feitos: uma sociedade consciente da relevância da livre concorrência para afiançar preços justos e o respectivo arcabouço jurídico-institucional que perpetrar auxiliar essa aspiração da sociedade.

Em relação aos trustes, o Conselho Administrativo de Defesa da Economia tem poder de aprovar ou reprová-los fusões de certas empresas, assim como impor restrições, por exemplo, aprovar apenas em partes ou com condições, de modo a evitar que estas desequilibrem o mercado e concentrem muito poder sob as mãos de uma única empresa (VIEIRA, 2019).

3.2 Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - Seprac

A Secretaria da Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência elabora estudos que analisam, de forma concorrencial, as políticas públicas, autorregulações e atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, dos consumidores de produtos ou serviços.

COELHO (2016) descreve que a Seprac tem voz ativa nas propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional, nas propostas de agências reguladoras, nas avaliações solicitadas pelo CADE, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelos fóruns relativos ao Ministério da Fazenda. Para finalizar, a Seprac participa como *amicus curiae* em processos administrativos e judiciais.

3.3 Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loterias - Sefel

Para DENNY E LEÃO (2019) o objetivo da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria é monitorar as políticas fiscais, as de energia e governar prêmios e sorteios, visando o aumento da produtividade, o equilíbrio da concorrência a fim de melhorar os indicadores sociais e econômicos. Em suma, a Sefel substituiu o Seae - Secretaria de Acompanhamento Econômico - na avaliação e formulação da política fiscal, avaliando as políticas públicas e acompanhando a evolução do gasto estatal, com o objetivo de promover a sustentabilidade das contas do Estado. Além de exercer competências relativas à promoção da concorrência no setor de energia.

Por fim, visando a defesa da economia, realiza a governança de prêmios e sorteios, fazendo regulamento de loterias, promoção comercial e recolhimento antecipado de poupança popular.

CONCLUSÃO

O capitalismo monopolista trouxe mudanças expressivas para o comportamento da sociedade. Mercado competitivo, concorrência acirrada, consumismo exacerbado, a globalização, e inclusive, o próprio capitalismo, figuram como os grandes vilões, os causadores das práticas desleais que ferem o princípio da livre concorrência.

A competição natural no meio econômico busca, e deveria buscar, o desenvolvimento econômico e social, entretanto algumas empresas aproveitam de vantagens alheias com o intuito de conseguir benefícios de forma desonesta.

O Estado deveria ser o grande defensor da economia ao eliminar todos os tipos de monopólio e incentivar novas empresas a entrarem no mercado, no entanto o que acontece é totalmente o oposto disso.

Quando empresas privadas atentam contra a livre concorrência, praticando o cartel ou truste, logo já são abordadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e proibidas de continuar qualquer prática, sendo penalizadas também.

Acontece que, quando se trata de empresas públicas não ocorre a mesma fiscalização, como se o Estado obtivesse um alvará para fazer parte de um monopólio ou oligopólio. E é nesse ponto que o produto ou serviço já não tem a qualidade devida, preços absurdos, além de desvio de dinheiro e a corrupção.

Da mesma forma, os serviços regulamentados pelo governo pecam na eficiência. Um exemplo bem marcante seria dos Conselhos Profissionais, além das empresas de telefonia, que oferecem valores abusivos e serviços de péssima qualidade.

A solução para esse problema seria a privatização desses órgãos reguladores, assim o próprio consumidor decide qual tipo de produto ou serviço deseja consumir, sem ser obrigado a se alinhar a um órgão monopolizado.

Se a concorrência é livre não há sentido a interferência do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Paulo Renato. VIALÔGO, Tales Manoel Lima. Sistema brasileiro de defesa da concorrência: o controle judicial das decisões do Cade. *Revista JurisFIB*. ISSN 2236-4498. v. X, Ano X. Dezembro 2019. Bauru - SP.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BARROS, Alexander Bravo; FALCÃO, Renato Santos; SILVA, Cleverson Neri Machado da. **Mercado de telefonia móvel no Brasil: análise feita sob a ótica do cliente em avaliação da qualidade dos serviços das operadoras.** 2017. 79 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações), Departamento Acadêmico de Eletrônica, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

BERGAMINI, Cecília Whitaker. **Liderança: administração do sentido.** São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

CAMELIER DA SILVA, Alberto Luís. **Concorrência desleal: atos de confusão.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo; VERENHITACH, Gabriela Daou. **Manual de Direito da Concorrência.** 1. ed. jan. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1995.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1ª edição, 2ª reimpressão: jan. de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CRUZ, Ene Peltman Sousa. ROCHA, Victor de Freitas. BRANDÃO, Viviane Bernadeth Gandra. O mundo do trabalho no capitalismo: organizações econômicas e a exclusão social. **Revista Serviço Social em Perspectiva**. v. 4, Edição Especial, março de 2020. Anais do II Encontro Norte Mineiro de Serviço Social. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva>. Acesso em: 01 out.2020.

DENNY, Danielle Mendes Thame; LEÃO, Gabriel Augusto Costa Santos Nascimento. Publicidade lotérica: uma análise das promoções comerciais sob aspectos da responsabilidade social corporativa, direito do consumidor e proteção a dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 23, n. 9, p. 302-322, fev. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5125/4534>. Acesso em: 09 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5125>.

FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**.16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FORGIONI, Paula Andréa. **Os fundamentos do antitruste**. 5. ed. São Paulo: RT, 2012.

GABAN, Eduardo Molan e DOMINGUES Juliana Oliveira. **Direito antitruste: o combate a cartéis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOPPE, Hans-Hermann. *Uma teoria do socialismo e do capitalismo*. Tradução de Bruno Garschagen. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

KREIN, Julia. Trustes na era digital: efeitos anticompetitivos do uso de dados pessoais pelo Facebook. **RDC**, vol. 6, n° 1. Maio 2018, p. 198-231.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira ; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.18, n.2, p.55-71, dez.2014. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/15481/15386. Acesso em: 20 jun. 2020.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de defesa da concorrência: política, sistema e legislação antitruste brasileira**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. XVI e XVII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Gesner e RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOBRINHO, Leonardo Machado. **Limitações ao poder de tributar em relação aos conselhos profissionais**. Rio de Janeiro: 2015.

TAPLIN, Jonathan. Não dá mais para disfarçar danos causados por Google e Facebook. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 25 de abril de 2017. Opinião. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/04/1878274-nao-da-mais-para-disfarcar-danos-causados-por-google-e-facebook.shtml>. Acesso em: 13 set. 2020.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding familiar. **Artigo, JurisWay**. Tupã/SP, 2007. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661 Acesso 20 jun. 2020.

VASCONCELLOS, Marco Antônio S. e GARCIA, Manuel E. **Fundamentos de Economia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VIEIRA, Gustavo Pincerato. **Qual tipo de prova condena um cartel no Brasil? uma pesquisa empírica sobre a tipologia das provas nas condenações do CADE**. 2019. 82 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.